



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 23/04/2025 20:57:17.590 - Mesa

PL n.1832/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. Bruno Ganem – PODEMOS/SP)

Dispõe sobre a coleta de sangue animal para transfusão em outros animais, assegurando o bem-estar, o registro dos doadores, a aplicação de penalidades por infrações, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a coleta de sangue animal para transfusão em outros animais, assegurando o bem-estar, o registro dos doadores, a aplicação de penalidades por infrações, assegurando normas para garantir o bem-estar dos animais envolvidos, a saúde pública e o cumprimento de práticas éticas e veterinárias.

CAPÍTULO I - DAS NORMAS DE BEM-ESTAR ANIMAL PARA DOAÇÃO DE SANGUE

Art. 2º A coleta de sangue de animais deverá observar as seguintes condições mínimas de bem-estar animal, com a supervisão de um médico veterinário responsável:

I - antes de qualquer coleta, o animal deverá passar por uma avaliação veterinária completa, incluindo exames clínicos, laboratoriais e diagnósticos de possíveis doenças transmissíveis, e o animal deve estar em boas condições de saúde geral, sem sinais de sofrimento ou risco à sua saúde.

II - a doação de sangue só poderá ser realizada em animais com idade entre 1 (um) e 7 (sete) anos, respeitando a saúde e a integridade física, e os animais



* C D 2 5 5 2 1 9 7 1 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM - PODEMOS/SP

Apresentação: 23/04/2025 20:57:17.590 - Mesa

PL n.1832/2025

que apresentem qualquer sinal de doença crônica, ou condições que coloquem sua saúde em risco, estão proibidos de ser doadores.

III - o animal poderá doar sangue apenas em intervalos de no máximo 90 (noventa) dias, e o volume coletado deverá ser determinado de acordo com o porte e a saúde do animal, respeitando os limites fisiológicos para evitar prejuízos à sua saúde.

IV - o procedimento de coleta deverá ser realizado de forma ética, utilizando técnicas e equipamentos adequados para evitar sofrimento ou trauma ao animal, e a coleta de sangue deverá ser acompanhada por veterinários experientes e treinados, e pode ser realizada sob anestesia local ou sedação leve, caso necessário.

V - após cada coleta, o animal deverá ser monitorado e garantir-se que está plenamente recuperado antes de qualquer nova doação, e a recuperação incluirá descanso adequado e monitoramento da saúde do animal por um período mínimo de 48 (quarenta e oito) horas após a coleta.

CAPÍTULO II - DO REGISTRO OBRIGATÓRIO DO ANIMAL DOADOR

Art. 3º Todos os animais que se dispuserem a realizar a coleta sangue deverão ser registrados em uma base de dados oficial, contendo as seguintes informações de saúde obrigatórias:

I - o animal deverá obrigatoriamente estar vacinado contra doenças exigidas para sua espécie, incluindo, mas não se limitando a, raiva, cinomose, parvovirose, leptospirose e outras doenças relevantes, e deverá ser apresentada prova de vacinação, com datas atualizadas, e cópia do certificado de vacinação emitido por médico veterinário.

II - o animal deverá passar por exames laboratoriais periódicos, conforme indicação do médico veterinário responsável, para garantir que está livre de doenças transmissíveis e apto para a doação de sangue, e as datas das visitas ao veterinário, com carimbo do profissional, deverão ser registradas no banco de dados.

III - o animal deverá ser vermifugado periodicamente, conforme orientação do médico veterinário, e as provas de vermiculação, incluindo data e tipo de medicamento utilizado, deverão ser registradas.

IV - o animal deverá fazer uso de antiparasitário regularmente, com a devida orientação do veterinário, e o histórico de antiparasitários administrados, incluindo datas e tipo de produto utilizado, deverá ser registrado e mantido atualizado.



* CD255219715800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM - PODEMOS/SP

Apresentação: 23/04/2025 20:57:17.590 - Mesa

PL n.1832/2025

V - o animal deverá seguir uma dieta específica indicada por médico veterinário, para garantir que sua saúde esteja plena, e a dieta e os cuidados alimentares indicados deverão ser registrados, com as datas de revisão e atualizações fornecidas pelo veterinário.

VI - o animal deverá passar por um laudo médico veterinário a cada 6 (seis) meses, emitido por um profissional habilitado, com carimbo e assinatura do veterinário, e o laudo deverá atestar que o animal está em boas condições de saúde e apto para doação de sangue.

VII - o registro das informações mencionadas será formalizado através da "Carteirinha Sou Doador Pet", documento oficial que conterá todos os dados de saúde do animal doador, incluindo vacinação, exames, vermifugação, uso de antiparasitário, dieta e o laudo médico veterinário atualizado.

CAPÍTULO III – DAS RESPONSABILIDADES E FISCALIZAÇÃO

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV) e dos respectivos Órgãos da Administração Pública de Defesa e Proteção da Causa Animal, que poderão realizar inspeções periódicas nos locais de coleta de sangue de animais.

Art. 5º Os responsáveis pela coleta de sangue de animais deverão manter registros detalhados de todas as transações realizadas, incluindo a origem, os exames realizados, as condições do animal e os destinos do sangue, e os respectivos registros devem ser disponibilizados para fiscalização sempre que solicitado pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - a multa para infrações variará de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dependendo da gravidade da infração e do risco causado à saúde dos animais e à segurança pública.

II - caso a infração seja grave, o estabelecimento poderá ter suas atividades suspensas até que a situação seja regularizada, sendo revogada a licença de coleta.



* C D 2 5 5 2 1 9 7 1 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM - PODEMOS/SP

Apresentação: 23/04/2025 20:57:17.590 - Mesa

PL n.1832/2025

III - A cassação da licença de funcionamento do estabelecimento poderá ocorrer em casos de reincidência ou quando forem constatadas práticas que comprometam gravemente o bem-estar dos animais ou a saúde pública.

IV - o responsável pelo estabelecimento poderá ser processado por crimes de maus-tratos a animais, se for comprovado que a coleta de sangue foi realizada de maneira cruel ou sem as devidas condições de bem-estar animal.

V - qualquer pessoa que, sem a devida qualificação e registro profissional, para coletar seu sangue, estará sujeita a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e prisão de 1 (um) a 3 (três) anos, conforme a gravidade da infração, e o uso indevido de animais de rua ou adotados, sem a supervisão e autorização de profissionais habilitados, constitui prática ilegal e de maus-tratos, com risco à saúde dos animais e à segurança pública.

VI - penalidade mais severa em caso de reincidência:

a) a reincidência nas infrações mencionadas nos itens anteriores acarretará uma penalidade mais severa, sendo: aumento da multa em até 200% em relação ao valor original, considerando a gravidade da reincidência.

b) proibição definitiva de funcionamento para o estabelecimento infrator, caso haja reincidência em práticas irregulares ou abusivas, especialmente em casos que envolvam maus-tratos aos animais ou risco à saúde pública.

c) prisão por até 5 (cinco) anos em caso de reincidência para pessoas físicas, quando a infração for considerada grave e quando envolver a coleta de sangue de animais, ou o uso de animais sem o devido cuidado e regulamentação.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente as que tratam da coleta de sangue de animais sem a devida regulamentação e condições de bem-estar animal.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



* C D 2 5 5 2 1 9 7 1 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM - PODEMOS/SP

Apresentação: 23/04/2025 20:57:17.590 - Mesa

PL n.1832/2025



* CD255219715800 *

A crescente demanda por sangue animal em procedimentos veterinários de alta complexidade torna imprescindível a regulamentação rigorosa deste segmento. Atualmente, a ausência de normas claras para a coleta de sangue de animais abre espaço para práticas questionáveis e coloca em risco tanto o bem-estar dos doadores quanto a qualidade do hemocomponente ofertado. Esta proposta de lei surge como resposta à necessidade de balizar a atividade, promovendo padrões éticos que assegurem a integridade dos animais envolvidos e a eficácia dos tratamentos veterinários que deles dependem.

O projeto de lei coloca o bem-estar e a saúde dos animais doadores em primeiro plano, reconhecendo-os como sujeitos de direito que exigem proteção contra quaisquer práticas abusivas ou exploração comercial desmedida. Ao delimitar critérios rigorosos para a coleta de sangue, o texto busca afastar situações de sofrimento, exaustão ou descuido, que infelizmente podem ocorrer sem regulamentação adequada. Paralelamente, estabelece exigências técnicas para garantir que todo procedimento ocorra em ambiente controlado, por profissionais qualificados, seguindo protocolos de segurança e respeito à saúde do animal.

Um dos pilares inovadores da proposta é a obrigatoriedade de registro dos animais doadores, viabilizada pela "*Carteirinha Sou Doador Pet*". Essa medida agrupa transparência e rastreabilidade ao processo, possibilitando o acompanhamento regular das condições de saúde dos doadores. O registro assegura que apenas animais aptos, devidamente avaliados e monitorados, possam participar do processo, prevenindo riscos veterinários e promovendo a ética em cada etapa da doação. Além disso, a carteirinha facilita o controle por autoridades e profissionais, oferecendo segurança para tutores, clínicas e pacientes recebedores.

A utilização exclusiva do sangue coletado para fins veterinários é outro ponto vital da proposta, impedindo o redirecionamento do produto para finalidades indevidas ou de risco, como o comércio clandestino. Tal salvaguarda protege não só os animais doadores e receptores, como também mantém a confiança da sociedade nas práticas veterinárias, essenciais para a saúde coletiva dos pets. Ao vedar rotas paralelas ou obscuras, o projeto reforça o compromisso social com a medicina veterinária ética e segura.

Adicionalmente, o projeto prevê penalidades rigorosas para condutas que violem suas determinações, sobretudo no tocante ao exercício não autorizado da atividade e à omissão do registro profissional. Estas sanções são fundamentais para combater abusos, punir maus-tratos e eliminar a atuação de pessoas ou estabelecimentos que atuem à margem das exigências. O rigor na fiscalização e a aplicação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM - PODEMOS/SP

Apresentação: 23/04/2025 20:57:17.590 - Mesa

PL n.1832/2025



penalidades proporcionais constituem o elemento dissuasório necessário para a consolidação de um ambiente regulado, seguro e diligente.

Por fim, ressalto a recente operação policial realizada no município de Jaboticabal, interior de São Paulo, trouxe à tona um grave cenário de maus-tratos e exploração animal envolvendo a comercialização ilegal de sangue felino. Conforme amplamente divulgado pela imprensa, especialmente na reportagem veiculada pelo jornal Metrópoles, 97 gatos e três cães foram resgatados em condições deploráveis, evidenciando não apenas o descaso com o bem-estar dos animais, mas também a atuação de esquemas criminosos para obtenção e venda de sangue animal sem qualquer controle ético ou sanitário.

O episódio, apurado por meio de denúncias encaminhadas ao Ministério Público, Delegacia de Polícia e órgãos de proteção animal, culminou na chamada “Operação Pulo do Gato”. A ação revelou a existência de uma rede clandestina atuando no bairro Solar Corintiano, destinada ao fornecimento de sangue felino sem respeito às normas que asseguram a dignidade e a saúde dos animais. Tal conduta demonstra fragilidades na legislação vigente e acende o alerta para a falta de mecanismos eficientes de fiscalização e controle desses procedimentos.

Além das infrações sanitárias e administrativas constatadas, o caso foi também encaminhado para a apuração de eventuais delitos criminais, demonstrando o potencial risco não só para os animais, submetidos a situações de maus-tratos e sofrimento, como também para a saúde pública e para a confiança da sociedade nas práticas da medicina veterinária. A comercialização irregular de sangue animal, sem rastreabilidade, monitoramento veterinário e amparo legal, favorece a proliferação de doenças e agrava a vulnerabilidade dos animais explorados.

O resgate dos animais, viabilizado pela ação coordenada entre órgãos públicos, zoonoses e associações de proteção animal, evidenciou o compromisso social com a dignidade animal, mas também escancarou a necessidade urgente de aprimorar a legislação. Após receberem atendimento médico veterinário emergencial, os animais resgatados foram disponibilizados para adoção, fato que reforça o papel das instituições e do poder público na reversão de quadros de crueldade e sofrimento.

Diante destes fatos, ressalta-se a urgência de uma lei específica e clara que estabeleça critérios rigorosos para a coleta de sangue animal, incluindo diretrizes para o cadastro e acompanhamento dos doadores, a proibição de práticas irregulares e a responsabilização efetiva dos infratores. Uma legislação robusta é fundamental para





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM - PODEMOS/SP

Apresentação: 23/04/2025 20:57:17.590 - Mesa

PL n.1832/2025

proteger os animais, garantir a saúde coletiva e resgatar a confiança da população em procedimentos de transfusão sanguínea na medicina veterinária.

Por fim, a proposta alinha-se às melhores práticas internacionais e responde a um anseio crescente da sociedade civil pela ética no trato e uso de animais. Ao normatizar a coleta de sangue animal, o projeto contribui para a evolução da medicina veterinária brasileira, sustentando-se nos princípios da responsabilidade, respeito aos direitos dos animais e garantia da saúde pública e bem-estar coletivo. Trata-se de um avanço legislativo necessário diante do contexto atual, e um passo indispensável para o aprimoramento das políticas voltadas à proteção e à dignidade animal.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
PODEMOS/SP



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255219715800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem



* C D 2 5 5 2 1 9 7 1 5 8 0 0 *